



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.003092/00-66
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.851
RECURSO Nº : 125.458
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

NORMA ISENCIONAL.

O que estiver expressamente disposto na Lei 8010/90 deverá ser observado, o que não estiver, é irrelevante, principalmente no que se refere a eventuais condições exigidas para utilizar ou manter o direito à isenção.

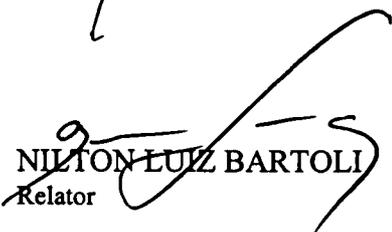
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO
S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, decorrente de ação fiscal, na qual apurou-se que a Recorrente realizou importação amparada no benefício fiscal da Lei 8.010/90, quando ao caso não aplicava-se tal benefício, posto que constatado que os bens importados não foram efetivamente utilizados para as finalidades previstas, acarretando na perda do benefício.

Apurou-se ainda ter ocorrido importação desamparada da competente Guia de Importação.

O enquadramento legal para o Imposto de Importação foram os artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129 a 136; 411 a 413; 416; 418; 432; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; 526, inciso II e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A exigência do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, enquadrou-se nos artigos 1º; 15; 16; 17; 19, inciso I; 25; 29, inciso I; 54; 55, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a"; 56, § único, inciso II; 57, inciso IV; 59; 62; 63, inciso I, alínea "a"; 107, inciso I; 347 e 348 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ciente quanto ao Auto de Infração, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, alegando em síntese que:

- I. a verificação física dos equipamentos, que levou a autuação, foi realizada por profissional desprovido de capacidade técnica, já que tal verificação exigiria um profundo conhecimento técnico sobre equipamentos de informática e gráfico;
- II. ao importar os equipamentos estava amparada pela imunidade prevista no artigo 150 da Constituição Federal, que determina que é vedado a União instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

assistência social sem fins lucrativos, sendo que quando da importação, a impugnante era uma instituição de educação sem fins lucrativos, entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo;

- III. o Auto de Infração deve ser anulado, posto Ter sido lavrado com base em verificação realizada por pessoa sem a devida e necessária capacidade técnica específica e ainda em inobservância ao disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal;
- IV. o crédito tributário objeto do Auto de Infração é inexigível, posto que já extinto pela decadência, nos termos dos artigos 150 e 156 do Código Tributário Nacional, já que tratando-se de tributo lançado pela modalidade de homologação, tem-se portanto 5 anos para que o sujeito ativo proceda a referida homologação ou realize o lançamento suplementar, como determina o § 4º do artigo 150 do CTN e em não sendo realizada neste prazo, ocorrerá a homologação tácita, que no presente ocorreu em 07/08/2000, já que decorridos nessa data, os cinco anos sem que tenha havido qualquer manifestação por parte do Fisco, entendimento que se confirma pela manifestação doutrinária e do Superior Tribunal de Justiça;
- V. ainda com relação à decadência, tem-se que nos tributos por homologação, a contagem do prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador, conforme entendimento do próprio Conselho de Contribuintes;
- VI. "relativamente a DI nº 217388, de 07 de agosto de 1995, a Impugnante deixa de tecer maiores considerações sobre o alegado (mas não comprovado) "Desvio de Finalidade dos bens importados", vez que, conforme suscitado em preliminar, com relação a referida DI, operou-se a Decadência.";
- VII. quanto ao desvio de finalidade dos bens importados, aduz que "o que se extrai do próprio Auto de Infração, é que o suposto "Desvio de Finalidade" teria ocorrido apenas com relação a parte dos bens importados e não na sua totalidade. E ainda mais, a própria Autuada, quando das respostas as Intimações que antecederam a lavratura do presente Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

Infração, informou a Fiscalização Fazendária, que parte dos projetos não prosperaram por motivos alheios a vontade do importador”, desta forma, não há que se falar em desvio de finalidade dos bens importados com isenção fiscal, nos termos da Lei 8010/90, para fins de imputação da penalidade prevista no artigo 521, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

- VIII. não há que se falar em importação de mercadorias do exterior do desamparo de Guias de Importação, pois as respectivas Declarações de Importação 217388. 203683 e 204745, citadas no Auto de Infração, encontravam-se dispensadas da Guia de Importação, de acordo com o item 26, Anexo A, da Portaria Decex nº 8, incabível portanto, a penalidade dos artigos 432 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85;
- IX. inaplicável a multa de mora prevista no artigo 84, inciso II da Lei 8.981/95, combinado com o artigo 61, § 2º da Lei 9.430/96, uma vez que a exigência do recolhimento desta penalidade, de acordo com o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência predominante dos Tribunais, somente será devida quando findo o processo administrativo;
- X. incabível a exigência das multas previstas para o imposto de importação, artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e do Imposto sobre Produtos Industrializados, artigo 80, inciso I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata, além de inexistir diferença dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados a ser recolhida, questão solucionada no âmbito da própria Receita Federal, a teor do Parecer CST nº 477/88 e Ato Declaratório Normativo nº 10/97 (COSIT);
- XI. “se comprovado por prova técnica consistente o efetivo desvio de finalidade dos bens importados (o que não ocorreu na hipótese dos autos), o importador deve ser penalizado com o pagamento dos tributos devidos, afastando-se a aplicação de quaisquer multas, conforme pacífica jurisprudência dominante no Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

Fiscais, que nada mais é, do que a aplicação literal da orientação contida no Ato Declaratório (COSIT) n° 10/97 antes mencionado”;

- XII. tratando-se de multas que incidem sobre a mesma base de cálculo, deve ser aplicada apenas a penalidade mais grave, o que não ocorreu no caso em análise, o que torna o procedimento fiscal de que se cuida, eivado de vício formal insanável, entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- XIII. indevida a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração, posto que este encargo somente pode ser computado após decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas decisões deste colegiado, caracterizando ainda maior ilegalidade pela aplicação da Taxa Selic, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n° 215.881/PR;

Pelos fundamentos apresentados, requer pela nulidade do Auto de Infração em preliminar, ou assim não sendo, requer por sua improcedência e insubsistência no mérito.

Requer ainda pela produção de Perícia Técnica caso existam dúvidas quanto ao alegado, conforme previsão legal dos artigos 16 ao 19 do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pela Lei 8.748/93.

Por fim, requer seja aplicado a orientação contida no parágrafo 3° do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Em julgamento de Primeira Instância a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, julgou parcialmente procedente a ação administrativa, sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/08/1995, 13/03/1996, 28/03/1996.

Ementa: NULIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA DO AUDITOR FISCAL PARA VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO NA FINALIDADE PARA O QUAL FOI IMPORTADO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder à verificação quanto à correta aplicação do equipamento importado na finalidade para a qual foi importado, no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos previstos em lei, para gozo da isenção, mormente se a verificação foi realizada com auxílio de pessoa credenciada pelo importador. Ressalvada a hipótese de cerceamento de defesa, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Estando o ilícito bem caracterizado pelos fatos e pelos documentos que instruem os autos, é prescindível diligência ou perícia para formação da convicção do julgador. Ademais, o pedido de perícia não atende aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/08/1995, 13/03/1996, 28/03/1996.

Ementa: IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “c” da CF/88.

A vedação constitucional de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades citadas no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação.

REVISÃO ADUANEIRA. DECADENCIA.

Não se enquadrando o equipamento importado na isenção prevista na Lei nº 8.010/90 e não tendo havido pagamento dos tributos incidentes na importação, a contagem do prazo decadencial iniciar-se-á a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso V do artigo 149 c/c o artigo 173 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 07/08/1995.

Ementa: ISENÇÃO LEI 8010/90. EQUIPAMENTO IMPORTADO NÃO ARROLADO NO RELATÓRIO DAS IMPORTAÇÕES AUTORIZADAS PELO CNPq.

Para os efeitos da isenção prevista na Lei nº 8.010/90, os equipamentos, importados por entidade sem fins lucrativos, mantenedora de instituições de ensino superior, devidamente credenciada pelo CNPq, deverão estar vinculados a projetos de pesquisa científica e tecnológica e deverão constar do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

Relatório das Importações Autorizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

MULTA DE MORA.

Não configura infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, e no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de isenção, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Após o prazo de vencimento, a falta de pagamento dos tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal implica em cobrança de multa de mora e de juros de mora de acordo com a legislação aplicável.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 13/03/1996, 28/03/1996.

Ementa: ISENÇÃO LEI nº 8.010/90. DESVIO DE FINALIDADE.

Restando comprovada a não utilização do equipamento na finalidade para a qual foi importado, pela localização do equipamento, caracterizado está o desvio de finalidade, para os efeitos do benefício da isenção prevista na Lei nº 8.010/90, mormente se o contribuinte não logra comprovar a utilização dos equipamentos importados nas atividades relacionadas aos projetos de pesquisa.

DESVIO DE FINALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Comprovado o não emprego do equipamento importado com isenção do Imposto de Importação na atividade para a qual foi importado, cabível a exigência da penalidade prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 521 do RA, aplicada sobre o imposto.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 11/04/1996, 10/04/1996, 19/02/1997.

Ementa: ISENÇÃO LEI nº 8.010/90. DESVIO DE FINALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a utilização do equipamento, importado com isenção dos tributos, em atividade diversa daquela para a qual foi importado, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/08/1995, 13/03/1996, 28/03/1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

Ementa: MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. Nos termos da Lei nº 8.010/90, os bens destinados a pesquisas científicas estão dispensados de Guia de Importação ou de documento equivalente. Incabível a exigência da multa por falta de Guia de Importação, no caso de constatação de utilização do equipamento importado em atividade diversa daquela para a qual foi importado com reconhecimento de isenção.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/08/1995, 13/03/1996, 28/03/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

A partir do mês de janeiro de 1997, os juros de mora são equivalentes a taxa SELIC. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando toda a argumentação expendida na inicial, para ao final reiterar e ratificar seu pedido de realização de diligências e perícias, com o fim de que “seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de, reformando-se a decisão monocrática, ser considerado nulo o lançamento fiscal em exame, a acolhida da(s) preliminar(es), ou, alcançando-se o mérito, seja declarado inteiramente insubsistente e improcedente o lançamento fiscal em exame”.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme despacho juntado às fls. 714.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e a matéria é de exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Percebo que muito se tergiversou ao longo deste extenso processo, já com quase 750 folhas, sendo que a meu ver o deslinde da lide não alcança a apreciação da alegada incapacidade técnica do agente fiscal ou da imunidade da Recorrente, prescindindo outrossim da tortuosa e controvertida verificação da decadência do direito do fisco lançar parcela dos valores, argumentos estes os mais enfatizados.

A meu ver a questão é bem mais simples, a saber, deve se verificar se a Recorrente, ao tempo das importações, preenchia os requisitos trazidos pela lei nº 8010/90, diploma este o qual, em seu art 1º, instituiu isenção: "*dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante*" (SIC).

É este o diploma legal que fornece as normas que ditarão no presente caso concreto se razão assiste ao fisco ou à contribuinte. A tarefa do julgador é aquilatar se a Recorrente, à época das importações, fazia juz à isenção concedida pela lei 8010/90, bem como em que termos este diploma prescreve condições para a fruição do benefício.

Relembro aos pares que ao dispor sobre o instituto da isenção o Código Tributário Nacional estabelece um comando categórico:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;"(grifei)

Outrossim, anoto que a mesma atenção deve ser conferida às disposições do art 144 do Código Tributário Nacional:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada" (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

Assim sendo, demonstra-se crucial estabelecer os seguintes parâmetros:

Primeiro, o que estiver expressamente disposto na lei 8010/90 deverá ser observado, o que não estiver, é irrelevante, principalmente no que se refere a eventuais condições exigidas para utilizar ou manter o direito à isenção. Segundo, estas verificações devem se reportar ao momento em que ocorreram as importações. Adoto estes parâmetros básicos em fidelidade às disposições do Código Tributário Nacional retro transcritas.

Quanto ao objeto da isenção inexistente controvérsia entre as partes, são importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e os demais mencionados no artigo 1º da lei isencional.

Quanto às pessoas para as quais a norma foi dirigida o § 2º do art. 1º é esclarecedor: *“o disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.”*

Ou seja, além do CNPq outra entidade poderá usufruir do benefício se preencher os seguintes requisitos: (i) Não ter fins lucrativos ao tempo da importação, (ii) ser credenciadas por aquele órgão -- CNPq --, e (iii) devem destinar os produtos a pesquisa científica e tecnológica.

Lembrando sempre que estas condições se reportam à data da ocorrência do fato gerador observo que a Recorrente as preenche, todas.

A primeira delas o próprio agente atuante atesta ao consignar à fl. 30 em seu Relatório de Fiscalização: *“(...) era uma Sociedade sem fins lucrativos até janeiro de 1998”*. Ora, os fatos geradores, se adotarmos como parâmetro os registros das Declarações de Importação, ocorreram muito antes, vide fl. 07 onde o atuante consigna as datas 07/08/95, 13/03/96 e 28/03/96. Vale dizer, ao tempo das importações a Recorrente era entidade sem fins lucrativos.

Desde logo consigno que não vislumbro, no caso presente, cometimento de fraude da Recorrente neste sentido. O lapso de tempo transcorrido entre a data da última importação (28/03/96), e a data apontada pelo atuante como sendo a que a Recorrente deixou de ser entidade sem fins lucrativos (janeiro de 1998), é grande o suficiente para se desconsiderar o intuito fraudulento. E de mais a mais o ônus de provar a fraude é do acusador, o que, a meu ver, não foi levado a efeito nestes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

A segunda condição a ser preenchida pela Recorrente, à luz da Lei nº 8010/90, é o credenciamento e a obtenção de certificado no CNPq para utilizar o benefício. Às evidências esta condição encontra-se satisfeita, vide "*Certificado de Credenciamento*" à fl. 47 dos presentes.

A terceira condição, destinação dos produtos a pesquisa científica e tecnológica, está materializada às fls. 473/499 dos presentes autos, onde a Recorrente junta cópia de projetos de pesquisas em atendimento ao Mandado de Intimação nº 08/00 expedido pelo autuante durante a fiscalização. Outrossim, oportuno mencionar as cópias de notícias de jornal trazidas às fls. 227/237, as quais indicam também que existia o intuito da Recorrente de promover a realização de pesquisas.

Saliento -- lembrando sempre que se está a julgar direito à isenção, o que restringe a exegese da norma a uma interpretação literal -- que o importante é saber se os produtos foram destinados à pesquisa. Não há dispositivo na lei 8010/90 que vincule a utilização do benefício ao cumprimento dos projetos de pesquisa, tampouco que delegue competência a outrem a fazê-lo. Destinar os produtos à pesquisa é distinto de terminar eventual projeto de pesquisa. A lei 8010/90 impõe como condição a destinação à pesquisa e não a conclusão dessa pesquisa.

Por entender que os produtos importados foram, às evidências, destinados à pesquisa, não vislumbro o desvio de finalidade apontado pelo autuante.

Noto ainda que a Primeira Câmara deste Terceiro Conselho já teve a oportunidade de apreciar contenda semelhante, por ocasião do julgamento do Recurso de Ofício nº 120.498, em Sessão de 22/03/00, proferindo o Acórdão nº 201-29.212, cuja ementa transcrevo:

"DESVIO DE FINALIDADE LEI 8.010/90. A utilização para fins didáticos proporcionam a produção da investigação científica e de trabalhos acadêmicos. Recurso de ofício desprovido."

Neste caso inclusive, por se tratar de Recurso de Ofício, percebo que a exigência fiscal foi afastada já na primeira instância de julgamento.

A meu ver, reiterando, e na esteira do precedente mencionado, não restou provado pela fiscalização que os produtos importados pela Recorrente teriam destinação distinta do auxílio na produção científica.

Por fim, afasto a multa do art. 526 inciso II do antigo Regulamento Aduaneiro, pois não vejo no caso presente hipótese punível de importação de mercadorias do exterior ao desamparo de Guias de Importação, já que as respectivas Declarações de Importação 217388, 203683 e 204745,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.458
ACÓRDÃO N° : 303-30.851

citadas no Auto de Infração, encontravam-se dispensadas deste documento, vide § 1º do art. 1º da lei 8010/90:

“§ 1º - As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro” (grifei)

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta DOU
PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente as exigências fiscais.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



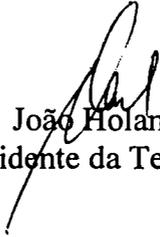
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10510.003092/00-66
Recurso n.º: 125.458

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.851.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: